



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331525**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063057-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que são impetrantes THALEZ FERNANDO FERREIRA e VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e Paciente GABRIEL SOARES DO NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Habeas Corpus nº 2063057-84.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara de Dracena

Impetrante: Dr. Thalez Fernando Ferreira

Paciente: GABRIEL SOARES DO NASCIMENTO

Autos de Origem nº 1500051-36.2025.8.26.0591

Voto n. 7255

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM.

**I. Caso em Exame**

1. Gabriel Soares do Nascimento foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 3,35g de crack e 1,58g de maconha. A i. Defesa alega a ausência de requisitos para prisão preventiva e pleiteia a fixação de medidas alternativas à prisão.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para a prisão preventiva e (ii) avaliar a proporcionalidade da medida em relação à gravidade dos fatos e às condições pessoais do paciente.

**III. Razões de Decidir**

3. Embora a materialidade e as acusações de autoria estejam presentes, uma pequena quantidade de droga apreendida sugere menor ofensividade, não justificando, neste momento, o enclausuramento preventivo do paciente.

4. As condições pessoais do paciente, como primariedade e residência fixa, favorecem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

5. Paciente que, eventualmente, poderá ser beneficiado com medidas liberatórias na ocasião do sentenciamento do feito.

**IV. Dispositivo e Tese**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Ordem CONCEDIDA para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão.

*Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva deve ser proporcional à gravidade dos fatos e às condições pessoais do paciente. 2. Medidas cautelares alternativas são adequadas quando a ofensividade ao bem jurídico é reduzida.

---

*Legislação Citada:*

Código de Processo Penal, art. 312; art. 319.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Thalez Fernando Ferreira, em prol de GABRIEL SOARES DO NASCIMENTO, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos autos do Inquérito Policial nº 1500051-36.2025.8.26.0591, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Alega o i. Advogado que: **(i)** o paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP, a justificar a prisão preventiva; **(ii)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora; **(iii)** em poder do paciente foi apreendida pequena quantidade de droga (1,93g de maconha), de modo que a sua custódia é medida desproporcional ante a pouca gravidade da conduta.

Com base nesses argumentos, o i. Advogado postulou a revogação da prisão preventiva ou, ao menos, a sua substituição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

por medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP.

A liminar foi deferida.

As informações de estilo foram prestadas pelo D. Juízo De Primeiro Grau.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela cassação da liminar deferida e denegação da ordem.

**É o relatório.**

A ordem deve ser concedida.

GABRIEL foi preso em flagrante ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo consta, no dia 27 de fevereiro de 2025, policiais militares realizavam patrulhamento pela Rua Anália Franco, altura do nº 1485, município de Dracena, conhecido como ponto de tráfico, quando avistaram a usuária identificada como "Pâmela", que se retirou ao notar a aproximação policial. Permaneceram no local GABRIEL (de 18 anos) e o adolescente M.A.P. (15 anos), ambos já conhecidos por supostos atos ilícitos.

Em poder de GABRIEL foram apreendidas as seguintes substâncias (massa líquida): **3,35g de crack e 1,58g de maconha.**

A d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou (fls. 65/72):



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) O crime de tráfico de drogas tem pena máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP. Compulsando os autos, verifico que o autuado foi preso em flagrante com relevante quantidade de drogas devidamente fracionadas e prontas para comercialização e uso, acompanhado de um menor (encaminhado na oportunidade para a Fundação Casa) e em atitude que sugestiona se tratar de comércio ilícito de entorpecentes. Segundo relatado pelos PMs, tanto o menor quanto o autuado Gabriel são conhecidos por atos ilícitos na cidade. Em que pese o autuado seja tecnicamente primário e possua residência fixa nesta Comarca, entendo que não reúne qualquer das condições autorizadoras para a concessão da Liberdade Provisória neste expediente, ante a gravidade do crime supostamente praticado. **Além disso, compulsando sua Certidão de Distribuições da Infância e Juventude Infracionais, verifico que já respondeu por ato infracional análogo ao Tráfico de Drogas quando menor, e em decorrência disso restou internado na Fundação Casa por 8 (oito) meses, tendo sido desinternado em abril/2024.** Saliento que uma das drogas em comento, o crack, possui alto destrutivo e viciante. Em se tratando de pequena cidade do interior, entendo que a quantidade de droga apreendida (20 porções de crack e uma de maconha) é sim considerada relevante. **A versão de que a droga pertencia ao menor não encontra guarida nos elementos de prova até este momento elencados nos autos, até mesmo porque, embora Gabriel e o adolescente sejam uníssonos no sentido**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**de que a droga pertencia ao menor, os depoimentos são contraditórios em relação ao sujeito que detinha a posse do entorpecente no momento da abordagem.** Entendo, portanto, que a ordem pública está ameaçada com a soltura do averiguado, vez que nem internação anterior por considerável período pelo mesmo motivo foi suficiente para inibir a prática de novos delitos, havendo alta probabilidade de reiteração delituosa se colocado em liberdade nesta oportunidade. Saliento, também, que há fortes indícios de que o autuado estaria praticando tráfico de entorpecentes em companhia de menor justamente para se esquivar de eventual condenação, prática esta recorrente entre os traficantes. (...) Além disso, em caso de soltura o menor ficaria à mercê do autuado até a instrução processual, vez que em sede policial já assumiu a propriedade das drogas. Ante o exposto, a fim de que seja garantida a ordem pública e da adequada instrução processual, com fundamento nos artigos 310, II, e 312, e seguintes do Código de Processo Penal, acolho a manifestação do Douto Ministério Público, CONVERTENDO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INVESTIGADO GABRIEL SOARES DO NASCIMENTO EM PRISÃO PREVENTIVA (...).

Respeitado o entendimento da D. Autoridade Judicial, constata-se que a manutenção da ordem prisional não se justifica.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva depende da demonstração simultânea do “*fumus comissi delicti*”, consubstanciado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“periculum libertatis”*, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312, *caput*, CPP).

Para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

A respeito desse último aspecto, ressaltando a importância da necessidade e adequação da prisão preventiva, leciona Eugênio Pacelli<sup>1</sup> que:

**“(…) É que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.** Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a atual orientação da legislação processual penal brasileira (§ 6º do art. 282), que, no ponto vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

**Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.**

---

<sup>1</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25ª ed. — São Paulo: Atlas, 2021, p. 637.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

(...)

**Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida.** (ressalvo negritos e sublinhados)

Voltando ao caso concreto, à luz dessas premissas, verifica-se que o “*fumus delicti commissi*” está presente, uma vez que a materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 03/06), no auto de exibição e apreensão (fls. 22) e no laudo de constatação provisório (fls. 33/44), enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.

Dúvida recai, no entanto, quanto ao “*periculum libertatis*”, sobretudo quando se tem em mira a questão da proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal do paciente, a gravidade e circunstâncias do fato noticiado nos autos.

De resto, embora o paciente conte com anotação de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas enquanto menor, as demais condições lhe são favoráveis, uma vez que se trata de agente menor de 21 anos de idade, primário, possuindo endereço certo no distrito da culpa.

Quanto aos fatos que lhe foram atribuídos na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

denúncia, verifica-se que foi apreendida pequena quantidade de drogas (**3,35g de crack e 1,58g de maconha**), o que denota uma situação de menor ofensividade ao bem jurídico “saúde pública”, sendo possível que o tráfico a ele imputado seja exercido apenas com o propósito de sustentar o seu vício, ou até de modo eventual (vale dizer, pouco incisivo na emancipação do comércio de drogas).

Nesse panorama, não se descarta a possibilidade de o paciente, se condenado for, ser beneficiado com medidas liberatórias na ocasião do sentenciamento do feito.

Não se vislumbram, portanto, os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), o que conduz à conclusão de ser a *medida extrema* desnecessária e inadequada para o caso concreto, sendo possível a restituição da liberdade do paciente por meio das condições estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Assim, por tais fundamentos, ratifico a liminar deferida às fls. 81/87 e **CONCEDO A ORDEM** a fim de substituir a prisão preventiva do paciente GABRIEL SOARES DO NASCIMENTO pelas medidas cautelares alternativas à prisão já fixadas pelo D. Juízo de Origem, consoante as informações anexadas às fls. 92.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**